

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 50, de 1999, (130-P/MC, na origem) do Senhor Presidente do Senado Federal, que encaminha ao Senado Federal cópia do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do recurso extraordinário nº 228735, publicado no Diário de Justiça de 24 de setembro de 1999, e demais peças necessárias.

RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE

I – RELATÓRIO

Trata-se de ofício do Presidente do Supremo Tribunal Federal que encaminha ao Senado Federal, *para os efeitos do art. 52, X, da Constituição Federal*, cópia de acórdão proferido nos autos de recurso extraordinário que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 2.175, de 24 de novembro de 1989, do Município de Osasco, São Paulo. A matéria havia sido distribuída, em anos legislativos anteriores, aos Senadores Ramez Tebet e Roberto Freire. Ambos apresentaram relatórios, os quais não foram votados por esta Comissão. O presente relatório tem por base os trabalhos elaborados por esses eminentes Senadores.

Junto com o Ofício “S” nº 50, de 1999, (of. nº 130-P/MC, na origem), o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Velloso, encaminhou ao Senado Federal cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 228.735, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 2.175, de 24 de novembro de 1989, do Município de Osasco, no Estado de São Paulo, da certidão do trânsito em julgado dessa decisão, do parecer da Procuradoria Geral da República e de cópia da referida Lei.

O dispositivo legal cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Excelso Pretório altera a legislação tributária municipal para instituir a progressividade na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Imobiliária Urbana. Essa progressividade tem como referência as dimensões do imóvel. A jurisprudência do STF é pacífica quanto a esse tema: a progressividade, quanto ao IPTU, só é admitida quando se realiza no tempo.

Como se pode ler no Extrato da Ata dos autos do Recurso Extraordinário nº 228.735-9/SP:

Decisão: O Tribunal, por votação majoritária, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 2.175, de 24/11/1989, do Município de Osasco/SP, para julgar procedente a ação promovida pela parte recorrente, invertidos os ânus de sucumbência, vencido o Ministro Carlos Velloso, que não conhecia do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente o Ministro Moreira Alves. Plenário, 20.5.99.

A manifestação do Ministério Público se deu no Parecer nº 26.764-SAC, subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos. Destacamos, deste Parecer o seguinte:

Trata-se de recurso extraordinário em que se discute constitucionalidade da progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Esse Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 153.771-MG, Relator para o acórdão o Ministro MOREIRA ALVES, firmou o entendimento no sentido de que “a progressividade do IPTU, que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômico-financeira do contribuinte, só é admissível, em face da Constituição, para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade (que vem definido no art. 182, § 2º da Carta Magna), obedecidos os requisitos previstos no § 4º desse artigo 182.

O Parecer menciona, ainda, outras decisões do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido, como as tomadas nos autos das ações AAGG nº 169.717 e 175.222, em ambos relator o Ministro MOREIRA ALVES, publicados no DJ de 12/12/96, pp. 49.987 e 49.988, respectivamente. O Ministério Público, então, opina favoravelmente ao provimento do recurso.

Publicado no Diário de Justiça de 24 de setembro de 1999 e encaminhado ao Senado Federal juntamente com as notas taquigráficas do

julgamento, cópia do parecer do Ministério Público e da lei questionada, o acórdão vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para manifestação, de acordo com o art. 101, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

III - ANÁLISE

Importa ressaltar, a respeito, o entendimento que adotamos quanto à exegese do inciso X do art. 52 da Constituição Federal. Recorde-se o texto:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Consideramos que compete ao Senado Federal, no caso, a elaboração de um juízo político e jurídico, presidido pelo princípio constitucional pertinente à autonomia em relação aos demais poderes, o Poder Judiciário, inclusive, para proceder a uma interpretação autônoma do Texto Constitucional, não sendo, portanto, vinculada a sua decisão ao que entender o Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, como visto, na espécie, do art. 4º da Lei nº 2.175, de 1989, do Município de Osasco, no Estado de São Paulo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em processo de controle de constitucionalidade incidental, ou difuso, em decisão tomada por maioria absoluta de votos daquele Tribunal. Observou-se, assim, o preceito do art. 97 da Constituição. A decisão transitou em julgado em 6 de outubro de 1999.

O Ofício do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal é acompanhado de cópia do acórdão, com relatório e voto, do registro taquigráfico do julgamento do Recurso Extraordinário 228.735-9-SP, em que se discute a constitucionalidade do dispositivo legal citado. Junto, encontra-se também o Parecer da Procuradoria-Geral da República pertinente à matéria. Desse modo, cumpriu-se o que exige o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 387.

III – VOTO

Ante o exposto, em respeito às normas legais e constitucionais pertinentes ao feito, e atendendo, ademais, ao juízo de mérito que formulamos quanto à matéria, propomos a esta Comissão, com fulcro no que dispõe o art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal, o seguinte projeto de resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2006

Suspender a execução do art. 4º da Lei nº 2.175, de 24 de novembro de 1989, do Município de Osasco, no Estado de São Paulo.

O SENADO FEDERAL, considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de diploma legal em decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 228.735-9, do Município de Osasco, no Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 4º da Lei Municipal nº 2.175, de 24 de novembro de 1989, de Osasco, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de janeiro de 2006.

, Presidente

, Relator